

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 035.253/2017-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Francisco – SE.

Responsável: Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. SÃO FRANCISCO – FEST 2010. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Ailton Nascimento, como então prefeito de São Francisco – SE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 734941/2010 (Peça 6) destinado ao incentivo no turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado como "São Francisco Fest 2010" sob o montante de R\$ 105.000,00 pelo aporte de R\$ 100.000,00 em recursos federais e de R\$ 5.000,00 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 22/5/2010 a 1º/9/2010.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 51 (fls. 1/13), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 52 e 53), nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91; gestão 2009-2012), na condição de ex-prefeito de São Francisco/SE, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 734941/2010 (peça 6), celebrado com aquele município, tendo por objeto a realização do projeto intitulado “São Francisco Fest 2010”, previsto para os dias 22 e 23/5/2010 (peça 3), com vigência estipulada para o período de 22/5/2010 a 1/9/2010 (peça 36, p. 2).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00 (peça 6, p. 7-8), com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do concedente, liberados conforme indicado abaixo (peça 8):

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data de Crédito</i>
<i>2010OB801047</i>	<i>30/6/2010</i>	<i>100.000,00</i>	<i>2/7/2010 (Peça 13, fl. 2)</i>

3. Consoante Parecer Técnico 760/2010 (peça 3), o Convênio Siconv 734941/2010 (peça 6) tinha por escopo a contratação das bandas Mulheres Perdidas, Viola, Asas Morenas e Seeway, para se apresentarem no projeto intitulado “São Francisco Fest 2010”, previsto para os dias 22 e 23/5/2010 (peça 3).

4. Em 13/9/2010, pelo Ofício 274/2010, o responsável, Sr. Ailton Nascimento, encaminhou a prestação de contas do Convênio Siconv 734941 (peças 9-20).

5. Ao analisar a prestação de contas sob o aspecto de execução física, a Nota Técnica de Análise 158/2013 (peça 21), de 17/12/2013, concluiu por diligência, em razão de que faltavam elementos para o ateste da execução física do convênio, tendo em vista que as fotografias encaminhadas na prestação de contas não permitiam identificar o evento, as bandas e a data da sua realização, havendo, também, falha no preenchimento do Relatório de Cumprimento do Objeto e no Relatório de Execução Físico-Financeira (não encaminhado). Solicitou, então, do conveniente que encaminhasse: a) fotografia, filmagem e/ou material de divulgação do pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur;

b) fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto, ressaltando que, no caso de comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;

c) declaração de Autoridade local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento.

d) declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento. Caso de tenha havido patrocínio, o conveniente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU 832/2011, decorrente do Acórdão 2.113/2011-TCU-Plenário);

e) o Relatório de Cumprimento do Objeto readequado e do Relatório de Execução Físico-Financeira. 6. Referida Nota Técnica de Análise 158/2013 informou que não houve fiscalização in loco.

7. A Nota Técnica de Análise Financeira 647/2016 (peça 27), de 11/7/2016, concluiu pela reprovação da prestação de contas do Convênio 734941/2010 tanto pela reprovação de sua execução física, no âmbito da Nota Técnica de Análise 158/2013, quanto pelas irregularidades observadas no aspecto financeiro, tais como:

a) contratação irregular das atrações musicais, que se deu por meio empresa intermediária, entretanto deveria ter sido feita diretamente com os artistas ou empresários exclusivos, contrariando o disposto no Acórdão TCU 96/2008;

b) nota fiscal sem número do convênio e sem descrição dos serviços;

c) ausência de documento que comprove o efetivo pagamento à empresa contratada;

d) não consta documentação inserida no SICONV. 8. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações acostadas às peças 22-23 e 28-29. No entanto, não consta dos autos informações acerca da manifestação do Sr. Ailton Nascimento. Como também não houve recolhimento do montante devidos aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida (peça 38, p. 3-4).

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a Nota de Sistema 2017NS000040, de 13/4/2017 (peças 33-34).

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial 51/2017 (peça 38), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Ailton Nascimento, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peças 6, 9 e 31), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 734941/2010.

11. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 1059/2017 (peça 39), no Certificado de Auditoria 1059/2017 (peça 40) bem como no Parecer do

Dirigente do Órgão de Controle Interno 1059/2017 (peça 41). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 42).

12. Na instrução antecedente (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável para apresentar alegações de defesa nos seguintes termos, nos seguintes termos (Ofício 183/2019, peça 47):

i) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao município de São Francisco/SE por meio do Convênio Siconv 734941 (objeto: apoio à implementação do projeto intitulado “São Francisco Fest 2010”, com vigência estipulada para o período de 22/5/2010 a 1/9/2010);

b) Conduta:

a) não apresentar a documentação necessária para comprovar a execução física do Convênio Siconv 734941, conforme Nota Técnica de Análise 158/2013 e Despacho da Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo - SNPTur, a saber:

i) Relatório de Execução Físico - Financeira de acordo com o plano de trabalho aprovado;

ii) fotografias ou matéria de repercussão pós evento, de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto, ressaltando que, no caso de comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;

iii) declaração de autoridade local atestando a realização do evento; e

iiii) declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

b) apresentar declaração de exclusividade da empresa contratada que não atende os pressupostos legais – os contratos de exclusividade constantes do processo de prestação de contas são claros: a empresa Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65) detinha a exclusividade de contratação das bandas apenas nas datas dos referidos shows, atuando, portanto, somente como intermediária;

c) não apresentar os contratos de exclusividade entre a empresa Exata Produções e Locações Ltda. e os artistas que se apresentaram no evento: foram apresentados contratos de exclusividade, os quais não se encontram registrados em cartório, com as bandas;

d) não comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas, consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, previsto também na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Participes, no item II, subitem pp;

e) descumprir o termo do convênio, que estabelece na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Participes, no item II, que compete à conveniente:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU;

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitido pelo contratante dos mesmos;

c) Dispositivos violados: art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo de Convênio e consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

e/ou RECOLHER o débito referente à irregularidade de que trata o item 1.i.a, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres do Tesouro Nacional, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 17/1/2019 corresponde a R\$ 164.000,00.

2. Além disso, fica Vossa Senhoria ciente da presente AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mesmo prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar:

i) RAZÕES DE JUSTIFICATIVA quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: contratação irregular de intermediário entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, no âmbito do Processo de Inexigibilidade de Licitação 15/2010, ocasionada pela utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que o interposto não apresentou contratos de exclusividade dos artistas com registro em cartório, nem comprovaram os pagamentos de cachês diretamente aos artistas;

b) Conduta: firmar o Convênio 734941, autorizar a abertura e ratificar o resultado do Processo de Inexigibilidade de Licitação 15/2010, e assinar o contrato administrativo com a empresa escolhida nesse procedimento, Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65), cujos objetos eram a intermediação de artistas ou bandas para os quais essas sociedades comerciais não possuíam contrato de exclusividade válidos para fins de contratação via inexigibilidade;

c) Dispositivos violados: art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Convênio 737897/2010, Cláusula Terceira, Item II, alíneas “oo” e “pp”.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 46), por delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Substituto André Luís Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, incisos VII (citação) e VIII (audiência), da PortariaMINS-ALC 1, de 30/7/2014, foi efetuada a citação/audiência do responsável, que foi cientificado consoante detalhado no quadro a seguir (...)

14. O Sr. Ailton Nascimento, após ter requerido prorrogação de prazo por 15 dias (peça 48), concedida por meio do despacho à peça 50, não apresentou suas alegações de defesa.

15. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Ailton Nascimento permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

16. Não pairam dúvidas de que o Sr. Ailton Nascimento tomou ciência do Ofício 183/2019, uma vez que fez referência expressa ao mesmo em seu requerimento de prorrogação de prazo de peça 48.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

19. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. É o que expõe a seguir.

20. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

21. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica 647/2016, de 14/7/2016 (peça 27, p. 2).

22. Além da reprovação sobre o aspecto financeiro, a prestação de contas, também, foi reprovada sobre o ponto de vista técnico, conforme se pode depreender do excerto seguinte do relatório do tomador de contas (peça 38, p. 1-2):

‘5. A Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, diante da prestação de contas apresentada, emitiu a Nota Técnica de Análise n.º. 158/2013, solicitando que: (arquivo 21)

Fosse encaminhado o Relatório de Execução Físico - Financeira de acordo com o plano de trabalho aprovado;

Fossem encaminhadas fotografias ou matéria de repercussão pós evento, de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

Fosse encaminhada a declaração de autoridade local atestando a realização do evento e Declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

6. A Conveniente foi notificada da nota pelo Ofício 0405/2013. (Arquivo 22).

7. Diante da notificação apresentada, a prefeitura se manifestou pelo Ofício n.º. 11/2014, informando da impossibilidade de auxiliar na prestação de contas, em virtude da não localização da documentação exigida, decidindo assim, acionar o gestor responsável pela execução do convênio, através de uma Ação de Improbidade Administrativa. (Arquivo 24).

8. Por despacho de expediente, a Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios reprova a prestação de contas, quanto à execução física, por ausência nos autos de elementos para emissão de parecer conclusivo. (Arquivo 26)’.
23. As fotografias apresentadas (peça 20) realmente estão em baixa qualidade, não sendo possível identificar o nome e a data do evento e a logomarca do MTur, nem é possível identificar as bandas que se estavam apresentando. Observa-se que o termo do Convênio 734941/2010 (peça 6) estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas (Cláusula 12ª, § 2º, itens ‘e’ e ‘f’). A Nota Técnica de Análise 158/2013 (peça 21) não considerou comprovada a realização do evento.

24. Além da ausência de elementos imprescindíveis na prestação de contas, conforme assinalado na Nota Técnica de Análise 158/2013 (peça 21), destaca-se nos presentes autos a irregularidade alusiva à contratação direta de artistas e bandas musicais, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação de contrato de representação exclusiva entre artistas e os empresários, pessoas físicas ou jurídicas, que intermediavam o negócio. Inexiste no feito, igualmente, a comprovação do recebimento dos cachês pelos artistas, não restando comprovado na execução financeira do Convênio o nexo de causalidade dos pagamentos efetuados à empresa Exata Produções e Locações Ltda. (CNPJ 10.831.817/0001-65; v. Nota Fiscal, peça 16), podendo ensejar, em consequência, a irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável, cabendo a citação da responsável.

25. Verifica-se que houve, também, descumprimento do termo do convênio, que estabelece na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Participes, no item II, que compete à conveniente (peça 6, p. 7):

‘oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores

5

envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº96/2008 - Plenário do TCU;

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupo, emitido pelo contratante dos mesmos’.

26. De fato, o entendimento do E. TCU é no sentido de que na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contém esses vícios.

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 2/7/2010 (peça 13, p. 2) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/7/2018 (peça 46).

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o Sr. Aílton Nascimento (CPF 227.517.505-91) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando em débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia do Sr. Aílton Nascimento (CPF 227.517.505-91) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável, Sr. Aílton Nascimento (CPF 227.517.505-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Aílton Nascimento (CPF 227.517.505-91), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

<i>Valor original do débito (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
100.000,00	2/7/2010

c) aplicar ao responsável, Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao responsável, Sr. Ailton Nascimento (CPF 227.517.505-91), a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso III, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 54), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.